

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 57, COMBINADO COM O § 5º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

LEI 1.617/2007

INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o vale-alimentação.

Art. 2º. O valor unitário do benefício previsto nesta Lei é de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), a ser reajustado anualmente, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º O número de VALES ALIMENTAÇÃO a ser concedido a cada mês, limita-se ao número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, descontados domingos e feriados.

I - são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) Férias;

- b) Participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- d) Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- e) Licença à gestante, à adotante, à paternidade e para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado em cargo de provimento efetivo;
- f) Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

§ 2º Será reajustado, sempre que houver reajuste salarial aos servidores, no mesmo percentual.

§ 3º O pagamento se dará na mesma data dos vencimentos, diretamente em folha de pagamento do servidor.

§ 4º Considera-se valor unitário cada dia efetivamente trabalhado por cada servidor.

Art. 3º Perderá o direito ao "Vale Alimentação" o servidor que:

- a) Esteja em gozo de licença sem vencimentos;
- b) Esteja em gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- c) Faltar injustificadamente ao serviço;
- d) Tenha outras ocorrências que impliquem em perda ou redução do salário ou remuneração do mês;
- e) Tiver sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência.

Parágrafo Único: O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao “Vale Alimentação” se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias durante o mês anterior à distribuição do mesmo.

Art. 4º No caso de suspensão, o benefício somente será restabelecido após a regularização da situação do servidor, não retroagindo os efeitos para concessão do “Vale Alimentação”.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I - incorporado ao vencimento ou remuneração;
- II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Poder Legislativo, ficando o mesmo, autorizado a proceder às alterações necessárias no mesmo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

Sala de Comissões, 29 de novembro de 2007

Herbert Vaz Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal